



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 28/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0031127/2022-52

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL

PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO SEI Nº 1370.01.0031127/2022-52

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 77273060

PA SLA Nº: 81/2022

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento

EMPREENDEDOR: EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA **CNPJ:** 07.590.753/0002-24

EMPREENDIMENTO: EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA **CNPJ:** 07.590.753/0002-24

MUNICÍPIO(S): Ribeirão das Neves **ZONA:** Urbana

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não se aplica

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
C-08-07-9	Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê	5	
C-08-01-1	Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais		
C-08-09-1	e/ou recuperação de resíduos têxteis Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: ---		REGISTRO: ---	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
ANGÉLICA APARECIDA SEZINI COORDENADORA DE CONTROLE PROCESSUAL - URA-CM		10213148	



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 24/11/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77273060** e o código CRC **A9DF903D**.

I - Introdução

EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.590.753/0002-24, sediada na Avenida Gávea, nº 100 – Bairro Justinópolis, CEP: 33933-470, em Ribeirão das Neves, conforme documento SEI 52857538, apresentou RECURSO, nos termos do inciso III do art. 40 e art. 41 do Decreto 47.383/20181 e art. 9º, V, “a” do Decreto 46.953/2016, em razão da DECISÃO ADMINISTRATIVA exarada pelo Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM/CM que determinou o arquivamento do pedido de licenciamento de seu empreendimento, localizado no município de Ribeirão das Neves, realizado por meio do Processo SLA nº 81/2022.

O arquivamento citado se deu, de acordo com a motivação expressa na decisão, cujo texto aqui se reproduz:

Motivo da decisão: Arquivamento por não proceder à correta caracterização do empreendimento nos termos da Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002 - Lei de Processos Administrativos, desconsiderando a intervenção ambiental do empreendimento. Processo de referência Processo SEI nº 1370.01.0031127/2022-52

Em sua defesa, o Recorrente apresenta histórico de regularização ambiental obtida, bem como de processos de licenciamento formalizados, autuações termos de ajustamento de condutas celebrados, tratativas com o órgão ambiental, até chegar no arquivamento do processo que ora se questiona, objetivando demonstrar que diligenciou esforços para atuar de forma regular desde a instalação do empreendimento que se deu em 1990.

Alega, ainda, que a motivação do arquivamento não foi suficiente, pois “ (...) não fornece maiores informações sobre o ponto em que a caracterização do empreendimento estaria incorreta e qual “intervenção ambiental” teria sido desconsiderada pela empresa, levando-a a inferir o real motivo do arquivamento.”, o que fere a Lei 14184/2002.

Aponta, ainda, ausência de resposta sobre questões a serem abordadas no processo de licenciamento, tanto da SEMAD, quanto do IGAM, as quais, provavelmente, implicaram na decisão de arquivamento: *outorga para lançamento de efluentes na região metropolitana da capital e intervenção em área de preservação permanente em área urbana consolidada*. Os questionamentos foram feitos por meio dos processos SEI 2100.01.0031983/2022-59 e SEI 2240.01.0002334/2021-49.

Ao final requereu a reforma da decisão da SUPRAM CM que arquivou o processo SLA nº 81/2022 e o consequente retorno do feito ao trâmite regular, bem como a provocação, pela SUPRAM CM, ao IGAM e à SUARA/SEMAD para que essas unidades se manifestem sobre os questionamentos da empresa.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

Conforme se depreende do Despacho nº 560/2023/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP (66563877), os requisitos para admissibilidade do recurso foram cumpridos não havendo óbice para a análise do mérito.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, temos que compete à Supram Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe a mesma norma que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Portanto, caberá à URC-CM deliberar e decidir sobre este recurso.

IV - Discussão

Insurge o Recorrente contra a decisão de arquivamento do PA SLA 81/2022, notadamente, alegando que: não houve motivação suficiente para tanto, que não teve acesso ao parecer que justifica o arquivamento, que o órgão ambiental não aguardou os esclarecimentos necessários para deslinde do feito, dúvidas endereçadas à SEMAD e ao IGAM, promovendo o arquivamento de forma precipitada.

Conforme registrado no processo SEI 1370.01.0031127/2022-52, em 06/07/2022, por meio do Despacho nº 710/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA (49265816) indicou-se a necessidade de nova caracterização do empreendimento no SLA, tendo em vista a interface do licenciamento ambiental pretendido com a utilização de recursos hídricos e realização de intervenções ambientais:

(...) Considerando que o empreendimento de fato sabido, possuir 6 poços tubulares para exploração de água, bem como, fará lançamento de efluente tratado em

¹ De acordo com o Decreto Estadual nº 48.707/2023, as competências das SUPRAMs foram assumidas pelas Unidades Regionais de Regularização Ambiental.

contribuinte do ribeirão da Mata, logo passível de 7 processos administrativos de agenda azul.

Com relação a agenda verde, carece também da formalização do processo em caráter corretivo de intervenção em AAP por se tratar de caso fático do território do empreendimento.

*Deste modo, a regularização ambiental da unidade está inviável pela falta da formalização de tais processos administrativos vinculados. Para correção desta situação o empreendedor deverá proceder a devida caracterização junto ao SLA de forma a abri, previsão da formalização dos supracitados processos faltantes.
(...)*

Em **28/07/2022**, por meio do Despacho nº 772/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA (49987321), considerando que, segundo consta no referido documento, não foi constatado o cumprimento da determinação feita, não havendo indicativo de alterações no SLA que pudessem ser, de fato, consideradas para fins de “nova caracterização” do empreendimento, foi sugerida a verificação da possibilidade de arquivamento do processo SLA 81/2022 - EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA. A hipótese aventada foi validada, de acordo com o disposto no Despacho nº 953/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP (51089637), nos seguintes termos:

Considerando que no dia 10 de janeiro 2022, o empreendedor Ematex Industrial e Comercial Têxtil LTDA - CNPJ: 07.590.753/0002-24, formalizou o processo administrativo (PA) de licenciamento ambiental simplificado (LAS) nº 81/2022 via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para regularização do empreendimento unidade industrial Ematex, situada na avenida Gávea, nº 100 bairro Urca/Justinópolis no município de Ribeirão das Neves/MG;²

Considerando o que foi oportunizado a complementação da documentação pertinente a idônea caracterização do empreendimento no prazo de dez dias em analogia às disposições da Lei nº 14.184, de 2002, sobretudo ao seu art. 36³, por falta de disposição legal específica;

Considerando que o empreendedor não atendeu às exigências dentro do prazo nos termos do Despacho nº 772/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA;

Considerando, portanto, que houve invalidação das informações pela equipe técnica nos termos da Instrução de Serviço Sisema 06/2019 tornando inepto o pedido da solicitação desconforme.

Sugerimos o arquivamento do Processo SLA nº 81/2022 de Ematex Industrial e Comercial Têxtil LTDA.

Em razão do exposto, em 10 de agosto de 2022, foi publicado o arquivamento do processo indicando-se o seguinte motivo: *por não proceder à correta caracterização do*

² Nota: o empreendimento em questão não se trata de uma LAS, mas, sim, de uma LOC, classe 5, nos termos da DN 217/2017.

³ O artigo correto é o 22, da Lei 14.184/2002, que assim dispõe: Art. 22 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de dez dias. Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão.

empreendimento nos termos da Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002 - Lei de Processos Administrativos, desconsiderando a intervenção ambiental do empreendimento.

Nota-se que nenhum dos despachos apontados cita as tratativas entabuladas com o empreendedor durante o curso do processo ou a resposta por ele ofertada para esclarecimento das questões apontadas como irregulares pela equipe analista. Tais documentos não foram inseridos no SLA ou encaminhados ao empreendedor via SEI.

Considerando todo o exposto, temos:

Quanto à questão hídrica, houve informação quanto à necessidade de regularização, bem como quanto aos processos que tramitam junto ao órgão competente, conforme segue:

Tipo do ato autorizativo	Atos Autorizativos			
	Número	Entidade responsável	Data do protocolo	Ações
Protocolo para Outorga	1370.01.0064343/2021-85	SEMAD	22/04/2022	—
Protocolo para Outorga	1370.01.0064346/2021-04	SEMAD	22/04/2022	—
Protocolo para Outorga	2240.01.0002334/2021-49	IGAM / SEMAD	18/07/2022	—
Protocolo para Outorga	1370.01.0064347/2021-74	SEMAD	22/04/2022	—
Protocolo para Outorga	1370.01.0064351/2021-63	SEMAD	22/04/2022	—
Protocolo para Outorga	1370.01.0064354/2021-79	SEMAD	22/04/2022	—
Protocolo para Outorga	1370.01.0064355/2021-52	SEMAD	22/04/2022	—

Note-se que o SEI 2240.01.0002334/2021-49 apontado pelo Recorrente como uma das consultas feitas à SEMAD/IGAM ainda sem retorno consta da relação acima.

A motivação técnica para o arquivamento do processo, no entanto, apontou a não caracterização adequada do empreendimento quanto à intervenção ambiental pretérita, de acordo com a citação abaixo *in verbis*:

*(...) Com esta evidência confirma que a "nova caracterização" realizada foi incompleta pois **não contemplou a regularização da intervenção pretérita da APP** que existe necessário a formalização do devido processo administrativo para que no escopo da regularização ambiental como um todo seja examinada a viabilidade do empreendimento em questão. (GRIFAMOS)*

Quanto a isto, aponta o Recorrente que apresentou questionamentos ao órgão ambiental, seguindo orientação da extinta SUPRAM CM, por meio dos processos SEI 2100.01.0031983/2022-59 (IEF) e SEI 2240.01.0002334/2021-49 (IGAM/SEMAD), os quais não foram respondidos. Verificando os processos citados, foi possível averiguar que o primeiro processo refere-se a um **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**, cujo desfecho negativo em razão da ausência da documentação necessária para análise, se deu por meio do Despacho nº 539/2022/IEF/URFBIO METRO – NUREG (50593298). Todavia, o pedido de intervenção apartado do licenciamento ambiental não poderia ser levado adiante, pois, pelas normas vigentes, a vinculação desse pedido ao processo de licenciamento ambiental é obrigatória.

Registra-se que no SEI 1370.01.0031251/2020-08, o Recorrente solicita, reiteradamente, a celebração de TAC e para tanto aponta os fundamentos que considera

cabíveis para tanto, um deles refere-se à questão da intervenção em área de preservação permanente. Assim, nos documentos 48751070 e 48788274, o empreendedor informa que a empresa foi autuada por desenvolver atividades em área de 2,1002 há, sem autorização, impedindo a regeneração natural da vegetação. Alega ainda que (48751070):

A afirmação da SUPRAM CM se baseia na indicação, pelo IDE SISEMA da existência de curso d'água na área do empreendimento, na camada Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Tal constatação causou surpresa, já que o terreno foi adquirido sem evidências da passagem de curso d'água que pudesse ser interceptado pelas edificações que compõem a fábrica.

Ao que tudo indica, se curso d'água existiu no local, atualmente ele já se encontra incorporado à rede de drenagem municipal, completamente descaracterizado e sem nenhuma função ambiental preservada.

Todavia, indica, ao final, que o caso requer a aplicação da Deliberação Normativa COPAM 236/2019, notadamente, o dispositivo que segue:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Por fim, no SEI 2240.01.0002334/2021-49, doc. 28649754, consta o pedido do Recorrente para análise da questão do tratamento de efluentes e aplicação de normas específicas junto ao IGAM, ainda sem resposta definitiva. Neste sentido, tanto a questão do tratamento de efluentes, quanto a alegada intervenção em APP encontram-se pendentes de análise, situação ratificada pelo Despacho nº 991/2023/FEAM/URA CM – CAT (77207276), cuja conclusão é essencial para o deslinde do processo SLA 81/2022, vejamos:

(...)

Quanto ao processo de outorga de lançamento, este foi protocolado no SEI 2240.01.0002334/2021-49 no dia 18/07/2022, dentro do prazo concedido, conforme recibo eletrônico 49921126.

Quanto a intervenção em APP, o empreendedor alega no recurso que considera como intervenção de baixo impacto, em consonância às diretrizes do art. 1º da DN 236/2019, manifestação esta também protocolada no processo SEI

1370.01.00321251/2020-08 sob recibo eletrônico 48788274 de 28/06/2022. Ressalta-se que o Auto de Infração nº 279151/2021, que aplicou a penalidade pela intervenção irregular, encontra-se com defesa administrativa formalizada aguardando análise do órgão ambiental.

(...)

Ora, todas as questões apontadas pelo Recorrente carecem de análise no bojo do processo de licenciamento ambiental, o qual foi arquivado sem apreciação destes pontos. Sendo assim, em sede recursal, entende-se que as razões apontadas pelo Recorrente merecem guarida devendo o órgão ambiental rever a decisão de arquivamento e promover o saneamento do processo com as seguintes ações:

- Desarquivamento do processo SLA 81/2022;
- Análise dos questionamentos apresentados pelo empreendedor no SEI 1370.01.0031251/2020-08 e no SEI 2240.01.0002334/2021-49;
- Análise regular do processo SLA 81/2022 considerando o retorno da SEMAD/IGAM/IEF quanto às dúvidas que tem repercussão direta na regularização do empreendimento;

V - Conclusão

Considerando, assim, toda a discussão exposta no item IV deste parecer, é forçoso concluir que razão assiste ao Recorrente, pois que demonstrado ao longo de seus argumentos, corroborados pela documentação apresentada a título de provas, que a decisão questionada, de fato, necessita ser revista.

Sugere-se, portanto, o deferimento do presente recurso para revogar a decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo SLA nº 81/2022 e permitir que referido expediente seja, após, analisado pela URA-CM.

Quanto ao pedido de devolução da taxa paga para análise do recurso, sugere-se o indeferimento do pedido, vez que havendo previsão normativa no Estado de Minas Gerais para sua cobrança, não cabe a esta Unidade Administrativa outra conduta a não ser a sua cobrança.

Por fim, registramos que o deferimento do presente recurso, se esta for a decisão deste Conselho, não importa em concessão da licença ambiental pretendida pelo Recorrente, mas, somente, implica na possibilidade de que o processo SLA nº 81/2022 retorne à análise.